



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0000907-09.2023.5.05.0000

Relator: LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/06/2023

Valor da causa: R\$ 44.142,44

Partes:

ARGÜENTE: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ARGUÍDO: LEONARDO BORGES DE QUEIROZ

ADVOGADO: MARCIO SUDSILOWSKY FERREIRA

ADVOGADO: MATHEUS FREITAS SILVEIRA

ADVOGADO: JANIO DE ALMEIDA SILVEIRA

ARGUÍDO: APORTE 3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Uniformização de Jurisprudência

PROCESSO nº 0000907-09.2023.5.05.0000 (ArgIncCiv)

ARGUENTE: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ARGUIDO: LEONARDO BORGES DE QUEIROZ, APORTE 3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

RELATOR: LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMISSIBILIDADE. Nos termos do parágrafo único do art. 195 do Regimento Interno deste TRT5, não é admissível a arguição de inconstitucionalidade quando houver pronunciamento do Tribunal Pleno, da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, do plenário do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão.

A **2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO**, em sua 02ª Sessão Ordinária Presencial, realizada no dia 26 de abril de 2023, por maioria, **SUSCITOU**, *incidenter tantum*, no processo de nº 0000444-11.2021.5.05.0009, a inconstitucionalidade do art. 59-A da CLT, por afronta ao art. 7º XIII da Constituição Federal, e, em respeito à Súmula Vinculante nº 10 do STF, remeteu à Seção de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, nos termos do art. 948 do CPC e art. 32 do Regimento Interno desta Corte, sobrestando o julgamento da questão consequente. Na decisão de ID. Cec6aa6, foi determinada a suspensão deste Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (IAI) até o julgamento pela Suprema Corte da ADI 5994, que também tem por objeto a declaração da inconstitucionalidade da expressão "acordo individual escrito" contido no *caput* do art. 59-A, da CLT, e do seu parágrafo único. Como esta ADI já foi julgada pelo STF, passa-se ao exame da admissibilidade deste IAI.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE:



Trata-se de Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade do art. 59-A CLT, por afronta ao art. 7º XIII da Constituição Federal, ao permitir o estabelecimento, mediante acordo individual escrito, de regime de compensação de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

Acontece que na Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023, o STF, por maioria, julgou improcedente a ADI 5994, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Portanto, ficou reconhecida a constitucionalidade do art. 59-A, da CLT, e do seu parágrafo único.

Como as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade tem efeito vinculante, nos termos do art. 927, I, do CPC, não cabe a este Tribunal Regional prosseguir com o julgamento deste Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (IAI).

Ademais, o parágrafo único do art. 195 do Regimento Interno deste TRT5 também dispõe que *"não é admissível a arguição de inconstitucionalidade quando houver pronunciamento do Tribunal Pleno, da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, do plenário do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão"*.

Sendo assim, porque não atendidos os seus pressupostos de admissibilidade, voto por não acolher o cabimento do presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e por determinar o seu arquivamento.

Acordam os(as) desembargadores(as) da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 5ª Sessão (presencial), realizada no vigésimo quinto dia do mês julho do ano de 2023, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho **RUBEM NASCIMENTO** e com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) desembargadores(as) do trabalho **VÂNIA CHAVES, TADEU**



VIEIRA, IVANA MAGALDI, EDILTON MEIRELES, SUZANA INÁCIO, ANA PAOLA DINIZ, ELOÍNA MACHADO e MARIA ELISA COSTA GONÇALVES, por unanimidade, considerar não atendidos os pressupostos de admissibilidade, **NÃO ACOLHER** o cabimento do presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e, por conseguinte, determinar o seu arquivamento.

LUIZ TADEU LEITE VIEIRA
Desembargador Relator

/11

